Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 6-287/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/55554/2011
PROTOCOLO	:	1081430
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 181/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	GRAFICA CRISTO SALVADOR LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 51/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GRÁFICA (IMPRESSOS EM GERAL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 90.619,68

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo 181/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Gráfica Cristo Salvador Ltda. - ME, que objetivou a contratação de serviços de gráfica (impressos em geral) para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município.

O Procedimento Licitatório e a sua formalização na modalidade de Pregão Presencial, sob o nº 51/2011, sendo autuado nesta Corte de Contas através do TC/MS nº 55550/2011, tendo sido julgado por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular com cópias às fls. 89/190, pela regularidade e legalidade.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise conclusiva às fls.186 a 188, concluiu pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer às fls. 196 e 197, opina pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do instrumento de contrato 181/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providencias regimentais e, após à Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm